



RECURSO AO JULGAMENTO DE PROPOSTA E HABILITAÇÃO DE PROPOSTAS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2024

Processo nº 134/2024

O Senhor **Luiz Barbosa de Lima Junior**, casado, Leiloeiro(a) Oficial na forma do Decreto n.º 21.981/32, com registro na **JUCEPAR** sob o nº 10/030-L - **JUCESP** sob o nº 1393, **JUCISRS** sob nº 490/2024, **JUCESC** sob nº AARC/564, **JUCEMAT** sob o nº 106; CPF: 397.601.709-49, e endereço profissional na Av. Garibaldi Deliberador, 99, Apto 28 - Jardim Claudia – Londrina – PR – CEP: 86050-280, Celular (43) 99984-3739. Site: www.lbleiloes.com.br, e-mail: luizb.lima@ymail.com, vem respeitosamente apresentar RECURSOS AO JULGAMENTO DE PROPOSTA E HABILITAÇÃO DE PROPOSTAS, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 63/2024, com o OBJETO: Constitui objeto deste Pregão a contratação de Leiloeiro Público Oficial para preparação, organização e condução de Leilão de bens móveis inservíveis e alienação de imóveis do município, conforme especificações técnicas detalhadas no Anexo I, termo de referência do edital.

Na data de 09 de janeiro de 2025, ocorreu a abertura da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, através da plataforma compras.gov.br. Ocorre que a presente seção não seguiu as cláusulas prevista em edital, prejudicando assim os licitantes do processo.

Inicialmente cabe explanar que o presente edital trouxe uma regra a ser seguida pelos participantes, onde no item 2.3 explica que:

“2.3 O envio de proposta na plataforma (www.gov.br/compras/pt-br) a fim que possa ser realizado o sorteio, em cumprimento ao Decreto Federal nº 21.981/32 deverá ser registra como valor fixo de (5,00), mesmo que o entendimento seja em porcentagem (valor de 5%).”

Deixa claro a condição editalícia, que todos os interessados **DEVERÃO** registrar o valor de 5 na plataforma, ou seja, condição OBRIGATORIA, onde a **REALIZAÇÃO DO SORTEIO** está tratando em igualdade a todos os licitantes, mas não foi o ocorrido dentro do processo.

Verificou-se que o presente processo obteve um **ORDENAMENTO/CLASSIFICAÇÃO** e não UM SORTEIO conforme fixado em edital, conforme explicação a seguir:

Luiz Barbosa de Lima Junior

Leiloeiro Oficial

JUCEPAR 10/030-L JUCESP 1393

www.lbleiloes.com.br



Conforme print da tela do processo abaixo, vemos que houve a **ORDENAMENTO/CLASSIFICAÇÃO** preliminarmente dos licitantes que **OFERECERAM VALOR DIFERENTE DO** fixado em edital:

[Acompanhamento seleção de fornecedores](#) > Pregão Eletrônico - UASG 989979 - N° 90063/2024 (Lei 14.133/2021)

Online     

Minha proposta	Todas as propostas	Histórico de recursos
037361169-26 <small>Aceita e habilitada</small>	SUSAN KELLI SIQUEIRA PR	Valor ofertado (unitário) R\$ 4.7485 (5,03 %) Valor negociado (unitário) -
301894.209-44	ADALBERTO SCHERER FILHO PR	Valor ofertado (unitário) R\$ 4.7490 (5,02 %) Valor negociado (unitário) -
005.142.199-20	PEDRO LERNER KRONBERG PR	Valor ofertado (unitário) R\$ 4.7495 (5,01 %) Valor negociado (unitário) -

Ou seja, os licitantes que ofereceram valor superior ao fixado no item 2.3 do edital, obtiveram vantagem, sendo a Sra. Susan Kelli Siqueira considerada a vencedora, com uma proposta de 5,03. Os três primeiros colocados foram **ORDENAMENTO/CLASSIFICAÇÃO** pelo menor valor ou maior desconto, não havendo o SORTEIO DETERMINADO PELO EDITAL.

Se desconsiderarmos os 3 primeiros colocados que ofertaram valor diferente ao fixado no processo, vemos também que houve um **ORDENAMENTO/CLASSIFICAÇÃO** através do benefício da Lei Complementar 123/2006, onde todos os seis licitantes que participaram com CNPJ e registraram o valor igual ao requisitado no item 2.3 do edital, obtiveram vantagem aos demais, estando classificados logo abaixo dos licitantes que ofereceram valor diferente, conforme já citado.

Luiz Barbosa de Lima Junior

Leiloeiro Oficial

JUCEPAR 10/030-L JUCESP 1393

www.lbleiloes.com.br



27.874.310/0001-91 ME/EPP	DANIEL ELIAS GARCIA SC	Valor ofertado (unitário) R\$ 4.7500 (5,00 %) Valor negociado (unitário) -
50.004.938/0001-58 ME/EPP	JONAS GABRIEL ANTUNES M... MG	Valor ofertado (unitário) R\$ 4.7500 (5,00 %) Valor negociado (unitário) -
32.679.035/0001-95 ME/EPP	DANIEL RIBAS ROSA FRAHM L... PR	Valor ofertado (unitário) R\$ 4.7500 (5,00 %) Valor negociado (unitário) -
50.005.097/0001-01 ME/EPP	LUCAS RAFAEL ANTUNES MO... MG	Valor ofertado (unitário) R\$ 4.7500 (5,00 %) Valor negociado (unitário) -
49.888.790/0001-82 ME/EPP	FERNANDO CAETANO MOREI... MG	Valor ofertado (unitário) R\$ 4.7500 (5,00 %) Valor negociado (unitário) -
48.274.356/0001-40 ME/EPP	EDUARDO SCHMITZ SC	Valor ofertado (unitário) R\$ 4.7500 (5,00 %) Valor negociado (unitário) -

Desta forma verifica-se que o presente processo **não seguiu a previsão editalícia** (em específico ao item 2.3), restando prejudicado e lesando a participação dos licitantes, pois não houve igualdade dentre os licitantes.

Não é possível verificar dentro do processo o **SORTEIO** entre os licitantes, conforme fixa o edital. Se a cláusula do edital fixa que "**deverá ser registra como valor fixo de (5,00)**", por que as propostas registradas com valor diferente ao edital não foram desclassificadas? Por que houve a classificação preliminar dos licitantes com CNPJ em detrimento aos demais licitantes com CPF?

Resta evidente que houve um **ORDENAMENTO/CLASSIFICAÇÃO** dentre os licitantes e não um **SORTEIO** conforme fixado em edital.

Segundo a LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifei e sublinhei)

Luiz Barbosa de Lima Junior

Leiloeiro Oficial

JUCEPAR 10/030-L JUCESP 1393

www.lbleiloes.com.br



OU SEJA, Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a **Administração** quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do **edital**, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação.

Com base no princípio da vinculação ao **edital**, a **Administração** Pública deve **respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação**, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o **edital** é a "lei entre as partes".

É o caso de violação ao princípio da vinculação ao edital, pois a Administração validou a classificação em ordem decrescente **e não o sorteio como previsto em edital, no item 2.3**, desta forma resta caracterizado a violação ao princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 5º da Lei 14.133.

A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É PRINCÍPIO ESSENCIAL, CUJA INOBSERVÂNCIA CAUSA A **NULIDADE** DO PROCEDIMENTO.

Nesta esteira, evidente o comportamento contraditório da Administração em desacordo com o previsto no edital o que causa a nulidade do procedimento.

Dos pedidos

Assim, diante do exposto, requer o reconhecimento da ilegalidade como apontado e o **cancelamento da classificação** apontada pela Administração, para o fim de **realizar o SORTEIO** dos licitantes nos termos do item 2.3, sob pena de afronta ao direito líquido e certo do Impugnante, o qual se demonstrará, caso necessário, em Mandado de segurança.

Londrina/PR, 29 de janeiro de 2025

Luiz Barbosa de Lima Junior

JUCEPAR 10/030-L - JUCESP 1393 - JUCISRS 490/2024 - JUCESC AARC/564 - JUCEMAT 106

Luiz Barbosa de Lima Junior

Leiloeiro Oficial

JUCEPAR 10/030-L JUCESP 1393

www.lbleiloes.com.br